ESTRUTURA PADRÃO - Resumo dos fatos...

Após, os autos foram remetidos a esta **Procuradoria de Justiça Especializada** na **Defesa Ambiental e da Ordem Urbanística** para apresentação do parecer. É o que merecia registro. Passa-se a analisar de forma objetiva e fundamentada as teses apresentadas no recurso.

DANO MORAL COLETIVO AMBIENTAL. CONFIGURAÇÃO IN RE IPSA. PRESUNÇÃO OBJETIVA DECORRENTE DA LESÃO ECOLÓGICA. DEVER DE INDENIZAR.

Fato: O presente recurso discute a responsabilização de pessoa física ou jurídica pela prática de ADEQUAR desmatamento não autorizado em área de floresta nativa integrante do Bioma Amazônico. A sentença reconheceu parcialmente a procedência do pedido, condenando o réu à reparação material do dano, mas indeferiu o pleito indenizatório a título de dano moral coletivo, sob o fundamento de inexistência de comprovação de sofrimento ou abalo da coletividade. Contudo, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao reconhecer que, em matéria ambiental, o dano moral coletivo configura-se in re ipsa, prescindindo de demonstração de prejuízo imaterial concreto.

Direito: O meio ambiente é bem de uso comum do povo e direito fundamental de todos (art. 225 da Constituição Federal). A sua proteção impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, sendo a violação desse bem jurídico difuso passível de indenização não apenas material, mas também moral, em razão da ofensa à integridade ecológica e à dignidade coletiva.

Nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, a reparação dos danos ambientais é objetiva e integral, abrangendo as dimensões patrimonial e extrapatrimonial do bem lesado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado que o dano moral coletivo em matéria ambiental é presumido e aferido *in re ipsa*, ou seja, decorre automaticamente da natureza e da gravidade do ilícito, sendo irrelevante a produção de prova sobre dor, sofrimento ou abalo da coletividade, por se tratar de ofensa a valores transindividuais e extrapatrimoniais.

Em especial, no julgamento do REsp 1.989.778/MT, a Corte reconheceu que a simples supressão ilegal de vegetação nativa em área de especial proteção ambiental configura, por si, lesão à coletividade e autoriza a indenização por dano moral coletivo. O mesmo entendimento foi reafirmado em precedentes como o REsp 1.269.494/MG, REsp 1.635.451/SP, REsp 1.410.698/MG, REsp 2.040.593/MT e AREsp 2.216.835/MT.

Mais recentemente, em 13 de maio de 2025, o STJ consolidou os critérios para aferição e quantificação do dano moral coletivo ambiental no AREsp 2.376.184, nos seguintes termos:

- O dano moral coletivo n\u00e3o resulta do mero descumprimento normativo, mas da pr\u00e1tica de conduta injusta e ofensiva \u00e0 natureza;
- 2. Sua configuração decorre de fatos objetivos, sendo desnecessária a análise de sentimentos subjetivos da coletividade;
- 3. Constatada a degradação ecológica, presume-se a ofensa imaterial, cabendo ao infrator elidir essa presunção com prova robusta;
- A possibilidade de recomposição material não afasta o dano moral coletivo;
- 5. A gravidade deve ser avaliada à luz da dimensão coletiva da lesão e da atuação de múltiplos agentes;
- 6. O valor indenizatório deve observar a extensão do dano, o proveito obtido, a capacidade econômica do infrator e o grau de sua contribuição;
- 7. Em biomas protegidos pelo art. 225, § 4º, da CF, como a Amazônia, a integridade territorial é tutelada de forma ampliada, e qualquer agressão presume dano moral coletivo.

Tese: O dano moral coletivo ambiental é presumido (*in re ipsa*) sempre que constatada a ocorrência de degradação ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, não sendo exigível a demonstração de sofrimento, angústia ou repulsa da coletividade. A simples lesão ao bem jurídico ambiental, sobretudo quando verificada em bioma de proteção constitucional, já configura violação extrapatrimonial passível de reparação autônoma.

Fundamentação: A negativa da indenização por dano moral coletivo, sob alegação de ausência de prova do sofrimento da coletividade, contraria a jurisprudência pacífica do STJ, ignora o caráter difuso e extrapatrimonial do meio ambiente, e compromete a função preventiva e pedagógica da sanção civil ambiental.

A reparação imaterial em sede ambiental não visa compensar dor ou sofrimento, mas reafirmar a dignidade da coletividade, a centralidade do meio ambiente como direito fundamental, e o imperativo de não repetição. Trata-se de instrumento de efetividade da proteção jurídica ao bem ambiental, cuja violação, por sua gravidade e natureza, gera ofensa difusa presumida.

PARECER: Pelo acolhimento do recurso ministerial para reconhecer a ocorrência de dano moral coletivo ambiental e determinar o retorno dos autos à instância de origem para fixação do respectivo valor indenizatório, com base na jurisprudência consolidada do STJ (REsp 1.989.778/MT, REsp 1.269.494/MG, REsp 1.635.451/SP, AREsp 2.376.184/MT) e nos termos do art. 225, § 3°, da Constituição Federal e do art. 14, § 1°, da Lei n° 6.938/1981.